



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUIZ DE PAZ

L I D O  
Em. 10/10/17

Secretaria Legislativa

PL 1767/2017

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2017

(Do Deputado Distrital Juarezão)

**Dispõe sobre a obrigação do Governo do Distrito Federal em reservar percentual das vagas de emprego para a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP – DF nas obras públicas distritais.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** Fica estabelecido, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade, para que o Governo do Distrito Federal reserve o percentual de 5% de vagas de emprego em todos os editais de licitação, bem como contratos diretos sem licitação nas obras públicas distritais para os reeducandos do sistema prisional da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP-DF, desde que a reserva de vagas não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1767/17

Folha Nº 01 G.C



## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme se extrai do endereço eletrônico da FUNAP, disponível em: <http://www.funap.df.gov.br>, temos que: "a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal (FUNAP/DF), instituída há 30 anos, foi criada pela Lei 7.533, de 2 de setembro de 1986, e é vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Paz Social (SSP/DF) integrando a Administração Indireta do Governo do Distrito Federal. A FUNAP tem como missão contribuir para inclusão e reintegração social das pessoas presas e egressas do sistema prisional, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais. Para tanto, a Fundação desenvolve programas voltados à capacitação profissional dos apenados, à promoção de oportunidades de trabalho mediante convênios com empresas públicas e privadas, a projetos que fomentem a elevação da escolaridade, bem como a prestação de apoio social às famílias dos apenados.

A atuação da FUNAP na profissionalização do preso visa garantir que o sentenciado possa, durante o cumprimento da pena, adquirir conhecimentos que qualifiquem sua mão de obra para reinserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, possibilite a quebra do ciclo criminal deste indivíduo. Neste aspecto, a Fundação tem centrado esforços na busca por parcerias que ofereçam cursos profissionalizantes, como as vagas do Pronatec Prisional, programa do Governo Federal com foco nas pessoas presas. As parcerias também englobam entes públicos do Governo de Brasília e empresas do Sistema S, como SENAI, SENAC e SEBRAE".

A promoção do trabalho para o preso embasa-se no que preconiza a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), como condição *sine qua non* para o processo de ressocialização dos apenados. A Fundação desenvolve projetos de incentivo ao trabalho sob dois eixos: intramuros e extramuros.

No âmbito intramuros, a FUNAP mantém oficinas de profissionalização, no Centro de Internamento e Reeducação (CIR-Papuda), voltadas aos internos em

Subor Protocolo Legislativo  
Pl. nº 1707/17  
Folha nº 02/02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



regime fechado, nas áreas de marcenaria, corte e costura, panificação, mecânica, serralheria e com atividades agrícolas na Fazenda Papuda.

No âmbito extramuros, fora do estabelecimento penal, quando o preso recebe a concessão do benefício para o trabalho externo - semiaberto - e em regime aberto, a FUNAP passa a atuar como intermediadora na alocação da mão de obra dos apenados no mercado de trabalho por meio de convênios com empresas públicas, privadas e do terceiro setor. Por meio destas pactuações, a FUNAP gerencia 76 contratos vigentes e tem mais de 1,2 mil reeducandos inseridos em postos de trabalho realizando funções produtivas em todo o DF, iniciativa que propicia a reeducação e a geração de renda destes indivíduos, pontos que favorecem o processo de reingresso do apenado na sociedade.

No campo da educação, outro fator elementar para reintegração do preso no seio social, a FUNAP atualmente mantém convênio com o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) para concessão de bolsas de estudo integrais a presos do regime semiaberto."

Sobre a ressocialização a Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe que:

*"A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".*

Nesse diapasão, temos que ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

A atividade laborativa provoca no ser humano inúmeros efeitos positivos, ou seja, o trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal,

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1767/17  
Folha Nº 03/60



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. O trabalho faz parte de um direito social atribuído a todos os cidadãos e está expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 6º, observe:

*"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

Com o intuito de não deixar que esse direito seja esquecido dentro das prisões, a Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso II, elencou que a atribuição de trabalho e sua remuneração constitui um dos direitos do preso.

O trabalho prisional, além de ser um importante mecanismo ressocializador, evita os efeitos corruptores do ócio, contribui de forma exponencial para a formação da personalidade do indivíduo, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para ajudar na sobrevivência de sua família e de suas necessidades, e, talvez o mais importante, fornece ao detento uma maior oportunidade de ganhar sua vida de forma digna após adquirir liberdade, traduzindo-se na ressocialização tão importante para esses detentos.

Nota-se que a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém, infelizmente, quanto a esta última, não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise em que se encontra o sistema prisional.

Assim, é de suma importância que se busquem alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas Leis.

Por derradeiro, atualmente existem 1,2 mil pessoas, entre homens e mulheres, os chamados de reeducandos, alocados em postos de trabalho em empresas do Governo de Brasília, Órgãos Federais, empresas privadas e do terceiro setor,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



iniciativa que propicia a reeducação e a geração de renda destes indivíduos, pontos que favorecem de forma substancial o processo de reingresso do apenado na sociedade.

Apesar do número de reeducandos aparentar ser alto, segundo Nery do Brasil, diretor-executivo da entidade, *"hoje temos aproximadamente 700 reeducandos aguardando vaga. Nossa meta é melhorar esse cenário também"*.

Por todo o exposto, rogo aos meus Pares aprovação desta proposição, nesta Casa de Leis, tendo em vista todos os argumentos elencados.

É o que se requer.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2017.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**

**PSB**

Setor Protocolo Legislativo  
Ph 1767 17  
OS G.C

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.767/17, que “Dispõe sobre a obrigação do Governo do Distrito Federal em reservar percentual das vagas de emprego para a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal – FUNAP/DF nas obras públicas distritais”

**Autoria:** Deputado (a) Juarezão (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 4.079/08, que “**Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1767/17  
Folha Nº 06 G.C.



**LEI Nº 4.079, DE 4 DE JANEIRO DE 2008**  
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

**Dispõe sobre a reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário nas contratações para prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra à Administração Pública do Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal, para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão-de-obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário, excluindo do disposto nesta Lei os serviços de segurança.

*Parágrafo único.* Será de no mínimo 2% (dois por cento) a quantidade de vagas reservadas para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário.

**Art. 2º** Os ditames desta Lei serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública do Distrito Federal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 2008  
120º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/1/2008.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 1767/17  
Folha Nº 07 G.C.